



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10855.003049/2005-30
Recurso n°	156.157 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão n°	105-16.627
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2002, 2003 e 2004

NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA - COMPROVAÇÃO - A simples alegação de que os valores percebidos não decorrem de auferimento de receita, desprovidas de documentação de suporte, não é suficiente para infirmar o lançamento tributário.

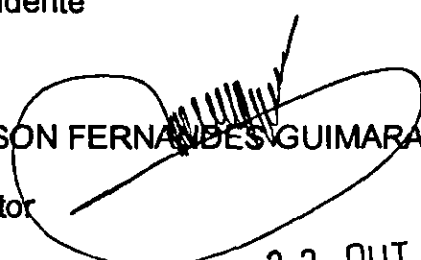
PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, o pedido há que ser denegado, eis que a contribuinte sequer cumpriu as formalidades exigidas para a sua formalização.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RESINEIRA CAÇADORENSE LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e REFLEXOS (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência da constatação de que, apesar de declarar-se inativa, a empresa auferiu receitas de vendas de produto no período em referência.

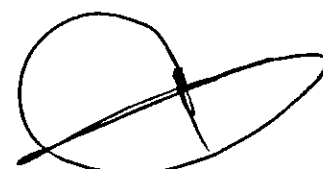
Na medida em que, intimada, a contribuinte não apresentou os livros e os documentos relativos à sua escrituração contábil, a apuração do imposto foi efetuada com base no lucro arbitrado.

Entendeu a autoridade fiscal que a conduta adotada pela fiscalizada autorizava a aplicação de multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 940/944), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, tendo como objetivo social a extração de resinas, teria firmado com a empresa Roveda Química, nos anos de 2001 a 2003, vários contratos de mútuo de coisas fungíveis (entrega da resina), já que não tinha estrutura para processamento do produto;

- que o mútuo teria sido realizado em razão do Sr. Osires Busatto, seu sócio, trabalhar também para aquela empresa;



- que o auto de infração seria descabido, uma vez que não praticou operações mercantis no período de 2001 a 2003, apenas realizando contratos de mútuo de coisas fungíveis;

- que seria inaplicável a multa de ofício de 150% por não ter ficado caracterizado o dolo, já que as operações realizadas no período estariam fora do alcance dos tributos;

Ao final, protestou pela produção de prova documental e pericial, esclarecendo que provaria o alegado através da juntada das cópias dos contratos de mútuo, indicando seu contador como assistente técnico e o Sr. Luís Heberle como perito.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 11.285, de 13 de março de 2006, fls. 1.037/1.042, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Incabível o pedido de perícia quando não-atendidos os requisitos estabelecidos pelas normas que regem o processo administrativo tributário federal, entre eles a apresentação de quesitos. De outra forma, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado que não seja do alcance do julgador, o que não se verifica no caso concreto.

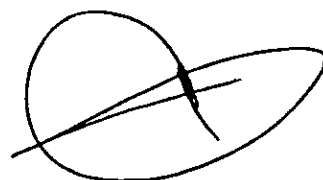
NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS COM A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deverá ser juntada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, principalmente quando não ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

DOLO. PRÁTICA REITERADA. MULTA AGRAVADA.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática da contribuinte, consistente na prática de atos que impliquem em evasão tributária ilícita.

RECEITA BRUTA AUFERIDA



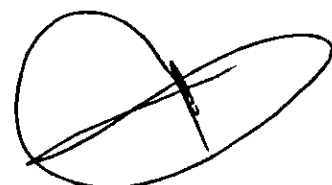
A receita bruta das vendas compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, servindo de base para cálculo do lucro arbitrado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSL, PIS, COFINS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.078/1.082, através do qual renova os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

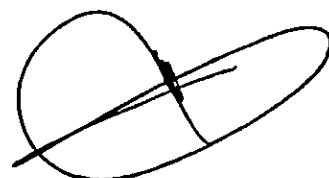
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e REFLEXOS, relativas aos anos-calendário de 2001 a 2003, formalizadas em decorrência da constatação de que, apesar de declarar-se inativa, a empresa auferiu receitas de vendas de produto no período em referência.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que, tendo como objetivo social a extração de resinas, teria firmado com a empresa Roveda Química, nos anos de 2001 a 2003, vários contratos de mútuo de coisas fungíveis (entrega da resina), já que não tinha estrutura para processamento do produto. Afirma que o mútuo teria sido realizado em razão do Sr. Osires Busatto, seu sócio, trabalhar também para aquela empresa. Adita que o auto de infração seria descabido, uma vez que não praticou operações mercantis no período de 2001 a 2003, apenas realizando contratos de mútuo de coisas fungíveis. Argumenta que não seria aplicável a multa de ofício de 150% por não ter ficado caracterizado o dolo, já que as operações realizadas no período estariam fora do alcance dos tributos. Protestou, ainda, pela produção de prova documental e pericial, esclarecendo que provaria o alegado através da juntada das cópias dos contratos de mútuo, indicando seu contador como assistente técnico e o Sr. Luís Heberle como perito.

Analisando os elementos carreados aos autos, constata-se que a recorrente apresentou declaração relativa ao ano-calendário de 2001, em modelo simplificado, toda zerada (fls. 04/07). Para os anos-calendário de 2002 e 2003, apresentou declarações de inativa (fls. 08/12).



Intimada a apresentar os livros correspondentes à sua escrituração, bem como a respectiva documentação de suporte (fls. 13), respondeu (fls. 18):

Informamos a V. Sª que efetuamos todos os esforços necessários para localizar os documentos solicitados e, não conseguimos encontrar, pois os documentos ficam com os encarregados florestais, que devido ao ramo de atividade, se deslocam constantemente por diversos lugares.

Diante disso, a autoridade fiscal intimou a empresa ROVEDA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA a apresentar cópia de todas as notas fiscais correspondentes às aquisições feitas da ora recorrente (fls.30).

Em atendimento, a empresa ROVEDA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA apresentou as cópias solicitadas, relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003 (fls. 32/845).

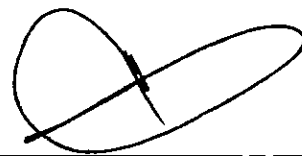
As cópias das notas fiscais foram apresentadas à procuradora da recorrente, Sra. Neuza Maria Leite Daniel Silva, que confirmou que os documentos efetivamente tinham sido emitidos pela empresa (fls. 886).

Diante da natureza dos fatos apurados, foi aplicada multa qualificada de 150%.

No que diz respeito às alegações trazidas em sede de recurso, especificamente em relação à origem dos recursos provenientes das vendas estampadas nas notas fiscais colhidas pela fiscalização, a recorrente não traz qualquer documento aos autos.

No que tange ao pedido de perícia formulado, como bem esclareceu a autoridade de primeiro grau, ainda que se considerasse a existência de ato ou fato que pudesse ser objeto do procedimento (que não é o caso), a recorrente sequer indicou quesitos, como determina a legislação de regência.

Na mesma linha do decidido em primeiro grau, entendemos que a conduta reiterada da recorrente de declarar à Secretaria da Receita Federal a inexistência do auferimento de receitas, contrastada com a apuração irrefutável de

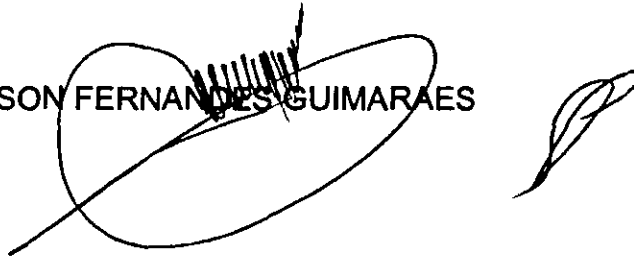


renda, como bem demonstrou a autoridade fiscal, representam elementos mais do que suficientes para aplicação de multa qualificada.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the printed name.